

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DELCA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS – RJ.

Ref.: EDITAL DE CONCURSO nº 02/2019

JOÃO FELIPE V. LOPES PROMOÇÃO DE EVENTOS,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº
24.745.048/0001-97, com sede na Rua Oscar Weinschenk, 300 – Centro –
Petrópolis – RJ – Tel.: (24) 99291-2737, por seu representante legal infra
assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art.
109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a
recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a
seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

DELCA - SAD

18 NOV 2019

RECEBIDO

Assinatura

J

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, o recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrivente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou a DECLARAÇÃO DE QUE NADA DEVE À FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E QUE NÃO É SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL datado de 29/05/2017, por isso, teria desatendido o disposto no Edital.

– João Felipe V. Lopes promoções e Eventos Me, nos projetos Disco TMS e Pestana e Festival Solstício do Som – Edição Verão 2019 e Tour do Equinócio de Outono 2020, por descumprir o edital no item 3.7.1 alínea “j”, pois apresentou a declaração de que nada deve à fazenda pública e de que não é servidor municipal datada de 2017; (ATA DA SESSÃO CONCURSO Nº 02/19 SELEÇÃO DE PROJETOS ARTISTICOS CULTURAIS)

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar o recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.



Senão vejamos:

A Lei nº 8.666/93, ex vi de seu art. 48, inc. I, estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas.

Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.

É exatamente em função desta assertiva que, na elaboração de seus editais, deve a Administração acautelar-se para não fazer constar exigências que, ainda que encontrem guarida na lei, sejam irrelevantes tendo em vista o objeto colimado, a fim de que não seja compelida, quando do julgamento das ofertas, a rejeitar uma proposta que não atenda tal exigência.

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.



Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação.

No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).



Gasparini:

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida". (Grifamos)



Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Confirma a inteligência de Marçal Justen Filho, lembrando um caso concreto:

"Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF.

O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.

Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que desconidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.

Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação".

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público.



Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

Entendemos seja este o expediente que deve ser adotado, pela Administração, na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.

Obviamente que dita assertiva não pode ser invocada em qualquer situação de incompatibilidade entre a proposta e os reclames editalícios. Por certo, reitere-se, só justifica-se a aceitação da oferta, se o vício for, de fato, irrelevante. Caso contrário, deverá a Administração optar pela desclassificação, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes.

Mister se faz observar que o documento referido com assinatura e data de 2017 foi entregue como o “Anexo III” do “EDITAL DE



CONCURSO Nº 01/2019 SELEÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICOS CULTURAIS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32.194/18". O documento foi reutilizado e inserido junto à documentação entregue para concorrer ao segundo edital de 2019, do qual se trata esse recurso (EDITAL DE CONCURSO Nº 02/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46.052/19).

A reutilização desse documento (anexo fotocópia do mesmo) se deu devido ao deferimento do mesmo, pois os projetos apresentados no Edital Nº 01/2019 foram inabilitados devido a não apresentação da "Certidão negativa conjunta de tributos federais e contribuições previdenciárias".

No entanto, o Anexo III não foi motivo da inabilitação do projeto. Fernanda Cordeiro de Almeida, funcionária do DELCA, mui prestamente nos informou que para esse CONCURSO Nº 02/19, o documento referido era indispensável sendo que para o primeiro edital Nº 01/2019, erro ou ausência do documento não era causa de inabilitação dos projetos – informação não encontrada em nenhum dos dois editais.

Também importante destacar que o CONCURSO Nº 01/19 recebeu duas erratas que corrigiram informações do edital. O CONCURSO Nº 02/19 não recebeu nenhuma errata porque, embora com muitos erros de digitação (abaixo descritos), o entendimento do documento do CONCURSO Nº 02/19 não foi comprometido.



*SOBRE ERROS DE DIGITAÇÃO DO EDITAL DE CONCURSO Nº 02/2019
SEGUNDA SELEÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICOS CULTURAIS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46.052/19*

1. p. 1 – além de diversos problemas de espaçamentos duplos nesta página, a palavra ‘multissegmento’ está grafada com hífen “multi-segmentos”;
2. p. 2 – item 1.6, as palavras ‘artísticas específicas’ estão sem acentuação devida;
3. p. 2 - No item 2.1, não tem espaçamento entre o ponto final e a frase seguinte “até 02 (dois) projetos.Para”;
4. p. 2 – no item 3.1, a palavra “comprendido”, inexistente na língua portuguesa, é perfeitamente entendível traduzindo-a do espanhol como “compreendido”;
5. p. 3 – item 3.3, a palavra “entregam” não faz concordância na frase em que se situa, podendo ser grafada corretamente para garantir o sentido – que não foi comprometido - se grafada assim: “no ato da sua **entrega**”;
6. p. 3 – item 3.5, ‘todos os documentos’ esta grafado como “todosos documentos”;
7. p. 3 – nos itens 3.7.1 c) e 3.7.1 d) a palavra ‘jurídica’ não foi acentuada duas vezes, conforme a norma da língua prevê que suas palavras proparoxítonas recebam sinal gráfico na sílaba tônica;
8. p. 3 – no item 3.7.1 e) ‘contribuições previdenciárias’ estão grafadas sem espaço, formando uma palavra inédita;
9. p. 3 – no item 3.7.1.2, as palavras ‘análise’ e no item 3.7.1.2 e) ‘específicos’ não estão acentuadas, podendo ser entendidas como verbos, e não substantivo e adjetivo respectivamente;
- 10.p. 4 – no item 3.7.2, as palavras “aporesentar” e “ato constiututivo” podem muito bem serem entendidas como ‘apresentar’ e ‘ato constitutivo’ respectivamente;
- 11.p. 4 – no item 3.7.3, a palavra “deverõ” está grafada sem o ‘a’ com o devido acento gráfico til nessa letra;



- 12.p. 4 – no item 3.8.1, a palavra “item” não deveria ser acentuada;
- 13.p. 4 – no item 3.8.1 a) faltou crase em “aplicável a veiculação”, faltou espaçamento em “mostra de audiovisual” e em “programação, conforme”; na letra b) “visem a manutenção”, na letra e) “visem a realização” e na letra f) “voltados a cultura” faltaram as crases também;
- 14.p. 6 – item 4.5,I, letra d) “Clareza e objetividade” sem espaçamento correto;
- 15.p. 6 – item 4.5,III, letra d) “deficiência” está sem acento; na letra e) “acessibiliade” não está grafada corretamente assim como em “observada tanto paa os profissionais”;
- 16.p. 6 – item 4.5,III, letra a) “Propotente” pode ser entendido como ‘proponente’, assim como “projeto exequível” também pode, mesmo não sendo corretamente acentuado, e na letra b) “Experiencia” e “artística” também não sofrem de entendimento por não estarem acentuadas;
- 17.p. 7 – no item 4.11 “resultadofinal” sem espaçamento, e em 4.16 “ter acessoa” também,
- 18.p. 8 – no item 5.2 “sprevistos” é um adjetivo da palavra “projeto” completamente aceitável como um erro de digitação;
- 19.p. 8 - item 5.5 “pré-produçãodo” e “dezembro,e” sem espaçamento, assim como em 5.6 letra a) “recursos.OBS.:" e “ounão”. Nesse item “juridica” está sem acento duas vezes, novamente;
- 20.p. 9 – no item 6.2 “formaçãodeverão” também não tem espaçamento;
- 21.p.9 – no item 7.4, “IMCE – Instituto Munciipal de Cultrua e Esportes” foi grafado com a mesma pressa desse recurso, mas sem comprometer o entendimento da sigla IMCE, assim como em “atravé de sua Assessoria” não faltou apenas a letra “s”, mas a expressão ‘por meio de’ no lugar de ‘através’, o que evitaria a confusão de se atravessar a Assessoria;
- 22.p. 9 - no item 8.1 “co-responsável” está grafado de acordo com a norma culta vigente até 1990, mas conforme o novo acordo de 1990, que entrou em vigor em 2009 e em 2015 foi aceito por Portugal e Brasil oficialmente, ‘corresponsável’ é sujeito que partilha responsabilidade com outrem;

- 23.p. 10 - item 11.3, “IMCE – Instituto Muniipal de Cultrua” novamente não compromete o significado da sigla; assim como a falta de espaçamento em “serãofornecidas”, “peloInstituto”, e “atravé” novamente, copiadas e coladas com erros do item 7.4;
- 24.p. 10 – item 11.8, “desteEdital”;
- 25.p. 10 – item 11.9 “Município” e “disponível” não seriam confundidos sem acentuação;

Dos anexos, dentre eles o contrato modelo a ser assinado, ocorrem os mesmos erros, ainda passíveis de serem corrigidos para os novos contratados.

Ao todo, no documento do CONCURSO N° 02/19, foram registrados 193 toques duplos de espaçamento e várias ausências de espaçamento, acima descritas que poderiam comprometer seu entendimento.

Por fim, e tão importante quanto, é necessário assinalar que se em 2017, o proponente não trabalhava na Prefeitura do Município, e nem devia à União, ao Estado ou Município, assim como também não trabalha na Prefeitura e nem deve em 2019.

Sendo assim, o documento assinado e datado, causador da inabilitação dos dois projetos, deveria ter uma validade de data descrita no edital, sendo esse documento exclusivo do Edital de Concurso do IMCE. Não havendo validade para este documento, como têm as certidões exigidas para a comprovação do mesmo, não há procedência para a exigência de data, visto que não há validade exigida para tal documento.



Da mesma sorte, o recorrente cometeu um erro material irrelevante ao datar a declaração.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, admita-se a participação do recorrente na fase seguinte da concurso, já que habilitada a tanto o mesmo está.

Outrossim, lastreado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Petrópolis, 14 de novembro de 2019.


JOÃO FELIPE V. LOPES

ILMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO DELCA.

Ref. Edital de Concurso nº 02/2019



A handwritten signature in black ink, followed by the number "22403-0" written in a similar style.

LOV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.121.488/0001-48, com sede na Rua Alberto Schaffer, nº 220, Cascatinha, Petrópolis/RJ, CEP: 25.716-130, neste ato representada por um de seus sócios, Sr. **LAIO SIMAS**, brasileiro, solteiro, músico, portador do RG nº 223998675 DETRAN/RJ, regularmente inscrito no CPF sob o nº 122.878.747-63, proponente do projeto: **ZIRIGUIDÓ PARA CRIANÇAS**, vem tempestivamente, perante esta Comissão apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ante a decisão que inabilitou a empresa recorrente/proponente do concurso nº 02/2019 seleção de projetos artísticos culturais, conforme as razões abaixo transcritas, senão vejamos:

RAZÕES RECURSAIS:

Atendendo ao chamamento do Instituto Municipal de Cultura e Esporte para o certame licitatório, a recorrente, através da pessoa jurídica de direito privado, **LOV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA**, participou do Edital nº 02/2019 como proponente/licitante com o projeto **ZIRIGUIDÓ PARA CRIANÇAS** apresentando tempestivamente toda a documentação pertinente, cumprindo os requisitos para aptidão e habilitação neste.

Ocorre que na ATA de sessão do concurso 02/2019 a empresa foi inabilitada, nos seguintes termos, vejamos:

ATA DA SESSÃO CONCURSO Nº 02/19 SELEÇÃO DE
PROJETOS ARTISTICOS CULTURAIS

Após análise da documentação, de acordo com o item 3.7.1 de “a até j” do edital, esta comissão resolveu INABILITAR os seguintes proponentes:

- Lov Produções Artísticas e Culturais Ltda – Projeto Ziriguidó para Crianças, por descumprir o edital no item 3.7.1 alínea “j”, pois não apresentou a declaração de que nada deve à fazenda pública e de que não é servidor municipal;

Entretanto, tal decisão merece reforma vez que a referida declaração de que não é servidor público municipal não pode ser exigida no caso em questão por se tratar de proponente pessoa jurídica de direito privado (sociedade empresarial Ltda), visto que a declaração que trata o item 3.7.1 alínea “j” (Anexo II do Concurso nº 02/2019) é cabível apenas e exclusivamente para casos em que o proponente é pessoa física, pois juridicamente apenas uma pessoa física pode ter vínculo como servidor público municipal o que como cediço, não é cabível no caso de pessoa jurídica.

Neste sentido, insta salientar que sequer poderia ser exigido que a declaração fosse feita na pessoa física dos sócios tendo em vista a natureza e personalidade jurídica própria da sociedade empresarial que é a proponente do Concurso nº 02/2019.

Não obstante, quanto a declaração de que nada deve para a Fazenda Pública Municipal, segundo tópico de que trata o item 3.7.1 alínea “j” (Anexo II do Concurso nº 02/2019), igualmente não pode ser exigido no caso em questão, pois tal exigência já foi cumprida em sua integralidade pela empresa proponente conforme item “g” que trata justamente da Certidão negativa de tributos municipais (IPTU, ISS, Alvará, Autos de Multa e notas de débito) estando quites com a Fazenda Municipal e Dívida Ativa.

Assim, conclui-se que tal declaração não pode ser exigida no caso em questão e quiçá ser ensejadora de inabilitação da empresa proponente conforme a fundamentação acima expostas.



Aliás, cumpre destacar que no Concurso 01/2019 este mesmo item "j" foi requisito, porém não foi exigido como fator determinante para eliminação/inabilitação dos licitantes. Assim, por medida de cautela e para todos os fins, a empresa recorrente nesta oportunidade faz a juntada da referida declaração.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, a empresa recorrente requer seja conhecida as razões do presente recurso administrativo, dando-lhe provimento, culminando assim com a reforma da decisão anterior para então declarar a empresa recorrente habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente justiça.

Requer ainda que a Comissão do DELCA reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça o presente recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, com fulcro no artigo 109, parágrafo 3º e 4º da Lei 8666/93.

Informa a empresa recorrente que para todos os fins faz a juntada da Declaração do Anexo II do Concurso nº 02/2019.

Termos em que

Espera deferimento

Petrópolis, 18 de novembro de 2019.



LOV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA

CNPJ sob o nº 22.121.488/0001-48

Representante legal LAIO SIMAS

ANEXO

**DECLARAÇÃO DE QUE NADA DEVE À
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
E QUE NÃO É SERVIDOR/A PÚBLICO MUNICIPAL**

Ao Instituto Municipal de Cultura e Esportes

Eu, Laio Simas, residente e domiciliado à rua Alberto Schaeffer, nº220, bairro Cascatinha CEP: 25.716-130, na cidade de Petrópolis, portador do RG 22.399.867-5, CPF: 122.878.747-63 DIC/RJ declaro que:

- a) Não sou funcionário público do Município de Petrópolis;
- b) Não devo nada a Fazenda Pública do Município de Petrópolis.

Petrópolis, 14 de novembro de 2019.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RECEITA
AUXILIAR DE CONTROLE E ARRECAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CERTIDÃO NÚMERO 2151/2019



Certifico de conformidade com o despacho proferido no processo número **44430** de **2019 LOV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA - ME**, inscrita junto a Secretaria de Fazenda sob o nº. **104379 (ISS)**, **CNPJ 22.121.488/0001-48**, com o endereço na **RUA ALBERTO SCHAFFER, 220 – CASCATINHA**, acha-se quite com a Fazenda Municipal e Dívida Ativa até a presente data, no que se refere aos **TRIBUTOS MUNICIPAIS (IPTU, ISS, ALVARÁ, AUTOS DE MULTA E NOTAS DE DÉBITO)**.

Com referência a **IPTU, NADA CONSTA CADASTRADO.**

Fica ressalvado, entretanto, o direito da Fazenda Municipal cobrar as dívidas que porventura venham a ser apuradas.

OBSERVAÇÕES: *** VALIDADE 180 DIAS *******
(DECRETO 758/2019)

Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

Petrópolis, 18 de Setembro de 2019.

E para constar, **PAULO JOSÉ SANTANA DE VIANA – DIRETOR DO DEPTº DE RECEITA – Matr. 7450-1**, conferi e assino.

PAULO JOSÉ SANTANA DE VIANA
Fiscal Municipal - Matr. 7450-1

PAULO JOSÉ SANTANA DE VIANA
DIRETOR DO DEPTº DE RECEITA



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº 2019.1.1326282-7
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 22.121.488/0001-48	CAD-ICMS : Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL :	
<p>CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p> <p>EMITIDA EM: 24/10/2019 09:28</p> <p>VALIDA ATÉ: 23/11/2019</p> <p>Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 109 de 04/08/2017</p>	
OBSERVAÇÕES	
<p>1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004.</p> <p>2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: www.fazenda.rj.gov.br.</p> <p>3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).</p> <p>4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.</p>	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico, tendo em vista as informações fornecidas pelo Sistema da Dívida Ativa, referente ao pedido 126332/2019, que no período de 1977 até 24/10/2019 NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO em Dívida Ativa para o contribuinte abaixo:

RAZÃO SOCIAL: LOV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA ME

CNPJ: 22.121.488/0001-48 INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço <http://www.dividaativa.rj.gov.br>.

CÓDIGO CERTIDÃO: HQAE.4130.4211.R034

Esta certidão tem validade até 26/04/2020, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a data da pesquisa cadastral realizada em 29/10/2019 às 09:13:25:7, conforme artigo 11 da Resolução N. 2690 de 05/10/2009.

Em caso de dúvida, recorra à PROCURADORIA:

Procurador - Regional de PETROPOLIS

Rua do Imperador, 288 Salas 30 a 35, Centro

Emitida em 29/10/2019 às 13:13:40.3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA
UNIÃO**

Nome: LOV PRODUÇOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA
CNPJ: 22.121.488/0001-48

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:50:16 do dia 14/10/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 11/04/2020.

Código de controle da certidão: **FB71.C53D.BF0B.77F1**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LOV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 22.121.488/0001-48
Certidão nº: 186324846/2019
Expedição: 14/10/2019, às 11:51:53
Validade: 10/04/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que LOV PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 22.121.488/0001-48, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 22.121.488/0001-48
Razão Social: LOV PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA ME
Endereço: R ALBERTO SCHAFER 220 / CASCATINHA / PETROPOLIS / RJ /
25716-130

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/10/2019 a 16/11/2019

Certificação Número: 2019101802270569925202

Informação obtida em 24/10/2019 09:30:56

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Petrópolis, 10 de novembro de 2019

À

Comissão Permanente de Licitação

**Recurso Contra Inabilitação Referente ao Concurso Nº 02/2019 - SEGUNDA SELEÇÃO DE PROJETOS
ARTÍSTICOS CULTURAIS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46.052/19**

Conforme prerrogativa da cláusula 4.2 do Edital em referência, vimos, tempestivamente, apresentar recurso face a decisão de inabilitação do projeto intitulado MARIÃ, SHOW DE LANÇAMENTO DO EP RAIA LUZ, proposto pela empresa Sábios Projetos e Produções Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 06.751.480/0001-09, sediada à Praça Tiradentes, 18 e 20 – parte, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

Tendo em face o descumprimento do edital no item 3.7.1, alínea “j”, declaro que fui levada ao erro, apenas por distração, cometendo uma falha banal, já que a empresa nesta data comprovou através da apresentação de todas as demais certidões e documentos solicitados por este Edital, que encontra-se inteiramente em dia com suas obrigações, que não possui débito de nenhuma espécie, enfim, que encontra-se apta a participar e concorrer ao processo de Seleção de Projetos do IMCE – INSTITUTO MUNICIPAL DE CULTURA E ESPORTES.

Segue anexada a “Declaração de que nada deve à fazenda pública e de que não é servidor municipal” devidamente assinada, para que seja incluída no processo para análise do projeto em referência. Esperamos que esta Comissão possa ponderar o caso, sempre à luz dos princípios da razoabilidade e da finalidade.

Solicitamos respeitosamente que considerem este pedido.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,



Alice Cavalcante Lima e Silva
Representante legal da empresa
RG nº 11861454-4 IFP/RJ
CPF nº 080.3383.07-00

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE QUE NADA DEVE À
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
E QUE NÃO É SERVIDOR/A PÚBLICOMUNICIPAL

Ao Instituto Municipal de Cultura e Esportes

Eu, ALICE CAVALCANTE LIMA E SILVA, REPRESENTANTE LEGAL
DA EMPRESA SABIOS PROJETOS E PROMOVEET LTDA
_____, residente e domiciliado/a à rua: AV. BARÃO DO RIO BRANCO
_____, nº 2701, bairro: CENTRO
_____, CEP: 25.680-275, na cidade
de PETRÓPOLIS, portador(a) do RG
11861454-4, CPF: 080.338.307-00
e PIS _____, declaro que:

- a) Não sou funcionário(a) público(a) do Município de Petrópolis;
- b) Não devo nada a Fazenda Pública do Município de Petrópolis.

Petrópolis, 11/11/19.

(local) (data)

Alice Cavalcante Lima e Silva
Assinatura

Petrópolis, 10 de novembro de 2019

À

Comissão Permanente de Licitação

**Recurso Contra Inabilitação Referente ao Concurso Nº 02/2019 - SEGUNDA SELEÇÃO DE PROJETOS
ARTÍSTICOS CULTURAIS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46.052/19**

Conforme prerrogativa da cláusula 4.2 do Edital em referência, vimos, tempestivamente, apresentar recurso face a decisão de inabilitação do projeto intitulado DUAS OU TRÊS COISAS QUE SEI DELA – A VIDA, proposto pela empresa Sábios Projetos e Produções Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 06.751.480/0001-09, sediada à Praça Tiradentes, 18 e 20 – parte, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

Tendo em face o descumprimento do edital no item 3.7.1, alínea “j”, declaro que fui levada ao erro, apenas por distração, cometendo uma falha banal, já que a empresa nesta data comprovou através da apresentação de todas as demais certidões e documentos solicitados por este Edital, que encontra-se inteiramente em dia com suas obrigações, que não possui débito de nenhuma espécie, enfim, que encontra-se apta a participar e concorrer ao processo de Seleção de Projetos do IMCE – INSTITUTO MUNICIPAL DE CULTURA E ESPORTES.

Segue anexada a “Declaração de que nada deve à fazenda pública e de que não é servidor municipal” devidamente assinada, para que seja incluída no processo para análise do projeto em referência. Esperamos que esta Comissão possa ponderar o caso, sempre à luz dos princípios da razoabilidade e da finalidade.

Solicitamos respeitosamente que considerem este pedido.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alice Cavalcante Lima e Silva".

Alice Cavalcante Lima e Silva
Representante legal da empresa
RG nº 11861454-4 IFP/RJ
CPF nº 080.3383.07-00

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE QUE NADA DEVE À
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
E QUE NÃO É SERVIDOR/A PÚBLICOMUNICIPAL

Ao Instituto Municipal de Cultura e Esportes

Eu, AUCE CAVALCANTE LIMA E SILVA, REPRESENTANTE LEGAL
DA EMPRESA SABORES DOCTOS E PRODUTOS DOCA,
_____, residente e domiciliado/a à rua: AV. BARRO DO RUI BRANCO
_____, nº 2702, bairro:
CENTRO, CEP: 25.680-275, na cidade
de PETRÓPOLIS, portador(a) do RG
11861454-4, CPF: 080.338.307-00
e PIS _____, declaro que:

- a) Não sou funcionário(a) público(a) do Município de Petrópolis;
- b) Não devo nada a Fazenda Pública do Município de Petrópolis.

Petrópolis, 11/11/19.

(local) (data)

Auce Cavalcante Lima e Silva
Assinatura